



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

Estado do Paraná

QUARTA-FEIRA, 25 DE SETEMBRO DE 2024

ANO: XIV

EDIÇÃO Nº: 2671 - 17 Pág(s)

www.guamiranga.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Câmara Municipal de Guamiranga – Resolução Nº. 15/2024

Súmula: “Regulamenta a Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Guamiranga e dá outras providências.”

A Mesa Diretora do Poder Legislativo do Município de Guamiranga, no uso de suas atribuições, notadamente o Art. 116 do Regimento Interno, faz saber a todos os habitantes deste Município, que submete à Câmara Municipal para apreciação do plenário, o seguinte Projeto de Resolução:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1. Esta Resolução regulamenta a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021 no âmbito do Poder Legislativo do Município de Guamiranga - PR.

Art. 2. O disposto nesta Resolução abrange exclusivamente as compras e contratações do Poder Legislativo, não se estendendo aos demais órgãos da administração direta do Poder Executivo Municipal de Guamiranga, suas autarquias e fundações, que existam ou venham a ser instituídos, e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Prefeitura Municipal.

Art. 3. Na aplicação desta Resolução, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

CAPÍTULO II DOS AGENTES PÚBLICOS

Art. 4. O processo licitatório será conduzido por agente de contratação ou por comissão de contratação, conforme o caso.

Art. 5. O agente de contratação é o agente público

designado pela autoridade competente, entre os empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação e da contratação direta, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

Art. 6. A comissão de contratação é conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente, com a função de receber, examinar, fiscalizar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares.

Art. 7. Uma equipe de apoio poderá ser designada pela autoridade máxima do órgão, para auxiliar o agente de contratação na licitação e a contratação direta.

Art. 8. Na designação de agente público para atuar como Fiscal ou Gestor de contratos de que trata a Lei nº 14.133/2021, a autoridade observará o seguinte:

I – a designação de agentes públicos deve considerar a sua formação acadêmica ou técnica, ou seu conhecimento em relação ao objeto contratado;

II – a segregação entre as funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea naquelas mais suscetíveis a riscos durante o processo de contratação; e

III – previamente à designação, verificar-se-á o comprometimento concomitante do agente com outros serviços, além do quantitativo de contratos sob sua responsabilidade, com vistas a uma adequada fiscalização contratual.

CAPÍTULO III DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Art. 10. O Poder Legislativo deverá elaborar seu Plano de Contratações Anual (PCA), com o objetivo de racionalizar as compras e contratações, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico, subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias e permitir que as empresas planejem com antecedência a participação nas licitações.

§1º O setor de contratações concluirá a consolidação do plano de contratações anual até 15 de junho do ano de sua elaboração e o encaminhará para aprovação da autoridade competente.

Parágrafo único. As situações que ensejam dispensa ou inexistência de licitação também devem constar do Plano de que trata o caput deste artigo.

Art. 11. O Plano de Contratações Anual deverá conter as seguintes informações:

I – descrição sucinta do objeto e sua justificativa;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

Estado do Paraná

QUARTA-FEIRA, 25 DE SETEMBRO DE 2024

ANO: XIV

EDIÇÃO Nº: 2671 - 17 Pág(s)

www.guamiranga.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

II – quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;

III – estimativa preliminar do valor da contratação;

IV – indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão;

V – grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto.

Art. 12. O Poder Legislativo levará em consideração ao elaborar o PCA as demandas realizadas no período de 12 (doze) meses anterior, bem como outras demandas a serem atendidas.

Art. 13. O Plano de Contratações Anual deverá entrar em vigor a partir de 1º de janeiro do ano seguinte e comporta adequações, podendo ser reavaliado durante o exercício, mediante a apresentação de justificativa que atenda o interesse público.

Art. 14. Os Planos Anuais de Contratações serão disponibilizados em sítio eletrônico oficial, com acesso público a toda sociedade.

CAPÍTULO IV DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Art. 15. No âmbito do Poder Legislativo Municipal, a obrigação de elaborar Estudo Técnico Preliminar aplica-se à aquisição de bens e à contratação de serviços e obras, ressalvado o disposto no art. 17º.

Art. 16. No caso de contratações com recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras e os procedimentos estabelecidos na Instrução Normativa SEGES nº 58, de 8 de agosto de 2022, ou ao que a substituir.

Art. 17. A elaboração do Estudo Técnico Preliminar do Poder Legislativo será:

I - facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º e 2º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021; e

II - dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

III - dispensada nos casos de prorrogações dos contratos.

Art. 18. O Estudo Técnico Preliminar deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no

plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento do Poder Legislativo;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis para a contratação, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências adotadas previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Art. 19. O Estudo Técnico Preliminar deverá estar alinhado com o Plano de Contratações Anual, além de outros instrumentos de planejamento da Administração.

CAPÍTULO V DO TERMO DE REFERÊNCIA

Art. 20. O Termo de Referência deve conter o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos, capazes de permitir ao Poder Legislativo Municipal a adequada avaliação dos custos com a contratação e orientar a correta execução, gestão e fiscalização do contrato.

Art. 21. A elaboração do Termo de Referência deverá respeitar os requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021, e ainda, conter as seguintes informações:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

Estado do Paraná

QUARTA-FEIRA, 25 DE SETEMBRO DE 2024

ANO: XIV

EDIÇÃO Nº: 2671 - 17 Pág(s)

www.guamiranga.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

I - definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

II - fundamentação da contratação, conforme o Estudo Técnico preliminar;

III - requisitos da contratação;

IV - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

V - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

VI - critérios de pagamento;

VII - forma e critérios de seleção do fornecedor;

VIII - quando possível as estimativas do valor da contratação, acompanhadas, quando couber, dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos;

IX - a adequação orçamentária e compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual;

X - especificação do produto, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

XI - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

XII - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIII - formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso.

§ 1º Na hipótese de o processo de contratação não dispôr de estudo técnico preliminar, com base no art. 17, a fundamentação da contratação, conforme disposto no inciso II do caput, consistirá em justificativa de mérito para a contratação e do quantitativo pleiteado.

Art. 22. A elaboração do Termo de Referência é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, nas adesões a atas de registro de preços e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

Art. 23. O Termo de Referência será utilizado pelo órgão como referência para a análise e avaliação da conformidade da proposta, em relação ao licitante provisoriamente vencedor.

Art. 24. O Termo de Referência deverá estar alinhado ao Plano de Contratações Anual e aprovado pela

autoridade competente.

CAPÍTULO VI

DO APOIO DOS ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO E DE CONTROLE INTERNO

Art. 9. O agente de contratação e a comissão de contratação serão auxiliados pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-los com informações relevantes para prevenir riscos na execução do contrato.

Parágrafo único. Caberá ao agente de contratação e a comissão de contratação avaliar as manifestações de que tratam o caput e solicitar o apoio.

CAPÍTULO VII

DO ENQUADRAMENTO DE PRODUTOS COMUNS E DE LUXO

Art. 25. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas do Poder Legislativo Municipal deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

§ 1º Na especificação de itens de consumo, a Câmara Municipal buscará a escolha do produto que, atendendo de forma satisfatória à demanda a que se propõe.

§ 2º Considera-se bem de consumo de luxo o que se revelar, sob os aspectos de qualidade e preço, superior ao necessário para a execução do objeto e satisfação das necessidades do Poder Legislativo, conforme características apresentadas no estudo técnico prévio ou termo de referência.

Art. 26. A aquisição de bens de consumo que esteja dentro do limite de valor de dispensa de licitação previsto no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, não afasta a possibilidade de enquadramento como bens de luxo.

§ 1º O responsável pela aquisição deverá justificar no processo de compra que o item atende exclusivamente às necessidades funcionais da administração, assegurando que o princípio da economicidade foi respeitado, de acordo com os critérios estabelecidos nesta resolução e na legislação vigente.

CAPÍTULO VIII

DA PESQUISA DE PREÇOS

Art. 27. No procedimento de pesquisa de preços realizado pelo Poder Legislativo, os parâmetros previstos

Página 10



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

Estado do Paraná

QUARTA-FEIRA, 25 DE SETEMBRO DE 2024

ANO: XIV

EDIÇÃO Nº: 2671 - 17 Pág(s)

www.guamiranga.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

no §1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, são autoaplicáveis, no que couber.

Art. 28. Serão utilizados, como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais parâmetros e, sempre que possível, observada a realidade do mercado local, desconsiderando os valores inexequíveis e os excessivamente elevados.

§ 1º Poderá ser utilizado outra metodologia, desde que devidamente justificado pela autoridade competente.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de 3 (três) preços ou fornecedores.

§ 3º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

Art. 29. Deverá ser conferido aos fornecedores prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser licitado, o qual não será inferior a 5 (cinco) dias úteis.

Art. 30. Para fins do art. 25, considera-se:

I - média: obtida somando os valores de todos os dados e dividindo a soma pelo número de dados.

II - mediana: depois de ordenados os valores por ordem crescente ou decrescente, a mediana é o valor que ocupa a posição central, se a quantidade desses valores for ímpar, ou a média dos dois valores centrais, se a quantidade desses valores for par.

III - menor dos valores: o preço estimado será aquele de menor valor dentre os obtidos.

Art. 31. Para fins desta Resolução, na análise da composição dos preços, será considerado inexequível o preço inferior a 70% da média dos demais preços, salvo justificativa específica do fornecedor; será considerado excessivamente elevado o preço superior a 30% da média dos demais preços.

§ 1º A desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, será acompanhada da devida motivação.

CAPÍTULO IX DO CICLO DE VIDA DO OBJETO

Art. 32. Desde que objetivamente mensuráveis, fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto licitado, poderão ser considerados para a definição de menor dispêndio para a Câmara Municipal.

§ 1º A modelagem de contratação mais vantajosa para a Câmara Municipal, considerando todo o ciclo de

vida do objeto, deve ser considerada ainda na fase de planejamento da contratação, a partir da elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.

§ 2º Na estimativa de despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, poderão ser utilizados parâmetros diversos, tais como históricos de contratos anteriores, séries estatísticas disponíveis, informações constantes de publicações especializadas, métodos de cálculo usualmente aceitos ou eventualmente previstos em legislação, dentre outros.

CAPÍTULO X DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 33. Processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, além dos documentos previstos na Lei nº 14.133/2021, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I - indicação do dispositivo legal aplicável;

II - autorização do ordenador de despesa;

III - consulta prévia da relação das impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Município;

IV - no que couber, declarações exigidas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, nesta Resolução ou em regulamentos específicos editados pela Administração Pública do Município;

V - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

VI - razão da escolha do contratado;

Art. 34. Caberá ao agente de contratação ou à comissão de contratação a análise de conformidade da instrução processual de contratação direta, nos termos dos incisos I a IV do art. 72 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, competindo-lhe atestar a habilitação e a qualificação do contratado, bem como verificar a existência de razões suficientes para a escolha do contratado e para a justificativa do preço.

Parágrafo único. O processo de contratação direta será encaminhado para controle prévio de legalidade por parte da procuradoria legislativa, com o posterior envio ao Presidente da Câmara Municipal, para fins de autorização, admitida a delegação.

Art. 35. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Diário Oficial, deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de assinatura do contrato ou de seus aditamentos, como condição indispensável para a eficácia do ato.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

Estado do Paraná

QUARTA-FEIRA, 25 DE SETEMBRO DE 2024

ANO: XIV

EDIÇÃO Nº: 2671 - 17 Pág(s)

www.guamiranga.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO XI DA NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS MAIS VANTAJOSOS

Art. 36. Na negociação de preços mais vantajosos para a Câmara Municipal, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá oferecer contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas em edital.

CAPÍTULO XII DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO

Art. 37. A utilização do Catálogo Eletrônico de Padronização é de observância obrigatória quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias.

§ 1º A não utilização do Catálogo deverá ser justificada por escrito e anexada ao processo de contratação.

Art. 38. O Poder Legislativo Municipal poderá adotar o Catálogo do Poder Executivo Federal, conforme o art. 19, II da Lei nº 14.133/2021.

CAPÍTULO XIII DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 39. No âmbito do Poder Legislativo Municipal, é permitida a adoção do sistema de registro de preços, nas modalidades de licitação Pregão ou Concorrência.

§ 1º O sistema de registro de preços poderá, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

§ 2º No âmbito do Poder Legislativo municipal, na licitação para registro de preços, não será admitida a cotação de quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, sob pena de desclassificação.

§ 3º O edital deverá informar o quantitativo mínimo previsto para cada contrato oriundo da ata de registro de preços, com vistas a reduzir o grau de incerteza do licitante na elaboração da sua proposta, sem que isso represente ou assegure ao fornecedor direito subjetivo à contratação.

Art. 40. O Poder Legislativo Municipal deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, divulgar aviso de intenção de registro de preços, concedendo o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, para que outros órgãos ou entidades registrem eventual interesse em participar do processo licitatório.

§ 1º A divulgação que trata o caput deverá ser feita no site oficial do Poder Legislativo Municipal e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

§ 2º O procedimento previsto no caput poderá ser dispensado mediante justificativa.

§ 3º Cabe ao Poder Legislativo analisar o pedido de participação e decidir, motivadamente, se aceitará ou recusará o pedido de participação.

§ 4º Na hipótese de inclusão, na licitação, dos quantitativos indicados pelos participantes na fase da intenção de registro de preços, o edital deverá ser ajustado de acordo com o quantitativo total a ser licitado.

Art. 41. A ata de registro de preços terá prazo de validade de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período desde que comprovada a vantajosidade dos preços registrados.

Art. 42. Os preços registrados poderão ser alterados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, obras ou serviços registrados, nas seguintes situações:

I - em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuado, nos termos da alínea "d" do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14133, de 2021.

II - decorrente de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados.

III - resultante de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos da Lei nº 14,133, de 2021.

Art. 43. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços, sem motivo justificado;

II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o preço de contrato decorrente da ata, na hipótese deste se tomar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV - sofrer as sanções previstas nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 4º O cancelamento de registros nas hipóteses previstas no caput será formalizado por despacho fundamentado do Presidente da Câmara.

Art. 44. O cancelamento do registro de preços



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

Estado do Paraná

QUARTA-FEIRA, 25 DE SETEMBRO DE 2024

ANO: XIV

EDIÇÃO Nº: 2671 - 17 Pág(s)

www.guamiranga.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

também poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

- I - por razão de interesse público; ou
- II - a pedido do fornecedor.

CAPÍTULO XIV DO CREDENCIAMENTO

Art. 45. O credenciamento poderá ser utilizado quando a Câmara Municipal pretender formar uma rede de prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, e houver inviabilidade de competição em virtude da possibilidade da contratação de qualquer uma das empresas credenciadas.

§ 1º O credenciamento será divulgado por meio de edital de chamamento público, que deverá conter as condições gerais para o ingresso de qualquer prestador interessado em integrar a lista de credenciados, desde que preenchidos os requisitos definidos no referido documento.

§ 2º A Câmara Municipal fixará o preço a ser pago ao credenciado, bem como as respectivas condições de reajustamento.

§ 3º A escolha do credenciado poderá ser feita por terceiros sempre que este for o beneficiário direto do serviço.

§ 4º Quando a escolha do prestador for feita pela Câmara Municipal, o instrumento convocatório deverá fixar a maneira pela qual será feita a distribuição dos serviços, desde que tais critérios sejam aplicados de forma objetiva e impessoal.

§ 5º O prazo mínimo para recebimento de documentação dos interessados não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias.

§ 6º O prazo para credenciamento deverá ser reaberto, no mínimo, duas vezes a cada 12 (doze) meses, para ingresso de novos interessados.

CAPÍTULO XV DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

Art. 46. Adotar-se-á, em âmbito do Poder Legislativo Municipal, o Procedimento de Manifestação de Interesse observando-se o artigo 81 da Lei nº 14.133/2021.

CAPÍTULO XVI DO CONTRATO NA FORMA ELETRÔNICA

Art. 47. Os contratos e termos aditivos celebrados entre a Câmara Municipal de Guamiranga e os particulares poderão adotar a forma eletrônica.

Parágrafo único. Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações, as assinaturas eletrônicas apostas no contrato deverão ser classificadas como qualificadas, por meio do uso de certificado digital pelas partes subscritoras, nos termos do art. 4º, inc. III, da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

CAPÍTULO XVII DO RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO

Art. 48. O objeto do contrato será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado de término de execução;

b) definitivamente, após prazo de observação ou vistoria, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no ato convocatório ou no contrato.

II - em se tratando de compras:

a) provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, para efeito de verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação, em até 30 (trinta) dias da comunicação escrita do contratado.

§ 1º O edital ou o instrumento de contratação direta, ou alternativamente o contrato ou instrumento equivalente, poderá prever apenas o recebimento definitivo, podendo ser dispensado o recebimento provisório de gêneros perecíveis e alimentação preparada, objetos de pequeno valor, ou demais contratações que não apresentem riscos consideráveis ao Poder Legislativo de Guamiranga.

CAPÍTULO XVIII DAS SANÇÕES

Art. 49. Observados o contraditório e a ampla defesa, todas as sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133/2021, serão aplicadas pela Autoridade Competente.

CAPÍTULO XIX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50. A Câmara Municipal poderá editar normas

Página 13



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

Estado do Paraná

QUARTA-FEIRA, 25 DE SETEMBRO DE 2024

ANO: XIV

EDIÇÃO Nº: 2671 - 17 Pág(s)

www.guamiranga.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

complementares ao disposto nesta Resolução e disponibilizar informações adicionais em meio eletrônico, inclusive modelos de documentos necessários à contratação.

Art. 51. Será adotado, no que couber, a regulamentação e procedimentos editados pela União nas eventuais ausências ou omissões desta resolução que possam prejudicar a aplicação da Lei nº 14.133/2021, conforme prevê o art. 187 da referida.

Art. 52. Está Resolução entra em vigor na data de sua aplicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal.
Guamiranga 25 de setembro de 2024.

Afonso Moacir Pontarolo
Presidente da Câmara Municipal de Guamiranga

